



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 208359 - SE (2024/0452704-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : SIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE : JULIO CESAR OLIVEIRA SILVA
ADVOGADOS : EVÂNIO JOSÉ DE MOURA SANTOS - SE002884
MATHEUS DANTAS MEIRA - SE003910
FABIO BRITO FRAGA - SE004177
LUCAS RIBEIRO DE FARIA - SE014350
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CORRUPÇÃO. PECULATO. LAVAGEM DE DINHEIRO. CRIME LICITATÓRIOS. MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. AFASTAMENTO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA. ART. 319, IV, CPP. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. FUNDAMENTO IDÔNEO. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em habeas corpus e manteve a medida cautelar de afastamento das funções públicas, imposta aos recorrentes, investigados por fraudes em processos de licitação, peculato, corrupção, falsificação de documentos, lavagem de dinheiro e associação criminosa.

II. Questões em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) se a manutenção da medida cautelar de afastamento do exercício da função pública está fundamentada; (ii) se há excesso de prazo.

III. Razões de decidir

3. A medida cautelar de afastamento do exercício das funções públicas guarda devida proporcionalidade e adequação com o caso concreto, pois, além do nexo funcional entre os delitos investigados e o exercício dos cargos de Secretário de Finanças e Secretário de Controle Interno do município pelos recorrentes, a instância de origem destacou a necessidade da manutenção das medidas cautelares diante do risco de reiteração delitiva e da interferência no processo investigatório.

4. Não há excesso de prazo na medida cautelar, pois a sua duração está condicionada à presença dos requisitos do art. 282 do Código de Processo Penal, incluindo a necessidade e a adequação.

IV. Dispositivo

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 208359 - SE (2024/0452704-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : SIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE : JULIO CESAR OLIVEIRA SILVA
ADVOGADOS : EVÂNIO JOSÉ DE MOURA SANTOS - SE002884
MATHEUS DANTAS MEIRA - SE003910
FABIO BRITO FRAGA - SE004177
LUCAS RIBEIRO DE FARIA - SE014350
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CORRUPÇÃO. PECULATO. LAVAGEM DE DINHEIRO. CRIME LICITATÓRIOS. MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. AFASTAMENTO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA. ART. 319, IV, CPP. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. FUNDAMENTO IDÔNEO. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em habeas corpus e manteve a medida cautelar de afastamento das funções públicas, imposta aos recorrentes, investigados por fraudes em processos de licitação, peculato, corrupção, falsificação de documentos, lavagem de dinheiro e associação criminosa.

II. Questões em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) se a manutenção da medida cautelar de afastamento do exercício da função pública está fundamentada; (ii) se há excesso de prazo.

III. Razões de decidir

3. A medida cautelar de afastamento do exercício das funções públicas guarda devida proporcionalidade e adequação com o caso concreto, pois, além do nexo funcional entre os delitos investigados e o exercício dos cargos de Secretário de Finanças e Secretário de Controle Interno do município pelos recorrentes, a instância de origem destacou a necessidade da manutenção das medidas cautelares diante do risco de reiteração delitiva e da interferência no processo investigatório.

4. Não há excesso de prazo na medida cautelar, pois a sua duração está condicionada à presença dos requisitos do art. 282 do Código de Processo Penal, incluindo a necessidade e a adequação.

IV. Dispositivo

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto em parte o relatório de fls.610-612 (e-STJ):

Trata-se de recurso em habeas corpus interposto por SIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS e JULIO CESAR OLIVEIRA SILVA em face de acórdão assim ementado:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. AFASTAMENTO DE FUNÇÃO PÚBLICA. ART. 282 DO CPP. ART. 319, IV, DO CPP. REQUISITOS. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DA INVESTIGAÇÃO. 1. Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de pacientes afastados de suas funções públicas, a título de medida cautelar diversa da prisão, por determinação do juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe. 2. O Inquérito Policial nº 2023.0049284 - SR/PF/SE tem como objeto de apuração o suposto cometimento de diversos crimes, dentre os quais, fraudes em processos de licitação, peculato, corrupção, falsificação de documentos, lavagem de dinheiro e associação criminosa, que, em tese, teriam sido praticados em prejuízo de verbas federais repassadas ao Município de São Domingos/SE, por força do Pregão

Presencial nº 002/2021, que tinha como objeto o aluguel de veículos para prestação de serviços públicos, especialmente na área da saúde.

3. De acordo com a Polícia Federal, os pacientes, na condição de Secretário de Finanças e Secretário de Controle Interno do município, respectivamente, atuaram de forma decisiva nos possíveis crimes investigados. A partir dos diálogos travados entre os supostos integrantes da organização criminosa (obtidos mediante autorização judicial nos autos 0800115-39.2022.4.05.8504), foram identificadas conversas suspeitas entre os pacientes e outros investigados, que indicam uma possível combinação na execução de contratos administrativos e desvio de recursos públicos, no âmbito da Prefeitura Municipal de São Domingos/SE. Verifica-se, a partir do teor das referidas conversas, a existência de fortes indícios de que os pacientes, em tese, valiam-se das prerrogativas inerentes aos respectivos cargos públicos, para desviar recursos públicos e obter vantagens indevidas, para si e para terceiros.

4. É imperioso que os pacientes sigam afastados de suas funções públicas, não apenas por conveniência da investigação e instrução do inquérito policial, mas também para resguardar a ordem pública quanto ao risco de que continuem a se servirem do cargo para a prática das atividades ilícitas identificadas, bem assim para garantir a aplicação da lei penal e a efetividade dos efeitos decorrentes de futura e eventual condenação. Assim, mostra-se pouco relevante que já tenha sido concretizada a coleta de provas, com o cumprimento das buscas e apreensões, porquanto os demais objetivos da medida cautelar decretada remanescem íntegros.

5. Acerca do suposto excesso de prazo, apesar de os pacientes estarem afastados das funções que ocupavam na Prefeitura Municipal de São Domingos/SE há pouco mais de 10 (dez) meses (desde 08/11/2023), não é possível reconhecer a existência de retardo abusivo e injustificado, de forma a caracterizar desproporcional excesso de prazo no cumprimento da medida cautelar. Na verdade, "não há disposição legal que restrinja o prazo das medidas cautelares diversas da prisão, as quais podem perdurar enquanto presentes os requisitos do art. 282 do Código de Processo Penal, devidamente observadas as peculiaridades do caso e do agente" (AgRg no HC n. 737.657/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 23/6/2022.).

6. De acordo com a autoridade policial, ainda encontra-se pendente a conclusão do exame pericial contábil sobre o Pregão Presencial nº 002/2021, o que constitui justificativa plausível para a continuidade das investigações.

7. Se, de um lado, resta evidente a complexidade dos fatos investigados, por outro, a autoridade apontada como coatora definiu prazo razoável para o encerramento das investigações (75 dias) e reavaliação da medida de afastamento dos cargos públicos.

8. Presentes os requisitos legais (necessidade e adequação) que autorizam o afastamento cautelar dos pacientes de suas funções públicas, por não haver mudança no quadro fático inicial e uma vez rejeitada a alegação de excesso de prazo, a medida deve ser mantida.

9. Ordem de Habeas Corpus denegada.

Os recorrentes são investigados pela suposta prática de fraudes em procedimentos licitatórios, peculato, corrupção, falsificação de documentos e lavagem de dinheiro, envolvendo verbas públicas federais creditadas ao Município de São Domingos - SE. O Juízo da 8ª Vara da Seção Judiciária de Sergipe acolheu representação policial e determinou, entre outras medidas, o afastamento cautelar dos recorrentes de suas funções públicas (Secretários Municipais de Finanças e Controle Interno de São Domingos - SE).

A defesa alega, em síntese, que a decisão que afastou os recorrentes de suas atividades foi cumprida em 08/11/2023 e não indicou prazo para a duração das medidas cautelares, configurando excesso

indevido, além de não se mostrar proporcional, útil, necessária e razoável. Aduz que "já foram cumpridos os mandados de busca e apreensão, tanto na sede da Prefeitura do Município de São Domingos/SE, quanto nos endereços particulares dos investigados" [...] já foi realizada a oitiva dos investigados pela autoridade policial, tendo o ilustre delegado responsável pela presidência da investigação optado por apresentar quesitos escritos e tendo os recorrentes, dentro do prazo fixado, ofertado as respostas aos questionamentos policiais" (e-STJ fl. 564).

Aponta ausência de cautelaridade na manutenção das medidas, as quais seriam irrazoáveis, considerando que as provas já foram colhidas, destacando que até o momento não foi oferecida denúncia, estando o inquérito pendente de conclusão.

Ao final, requer o provimento do recurso para que esta Corte "reformule a decisão proferida pelo TRF-5 e determine a revogação da medida cautelar de afastamento dos cargos anteriormente fixada, possibilitando-se aos recorrentes o retorno a suas atividades laborativas, ante a manifesta desnecessidade de manutenção do afastamento no atual estágio do feito" (e-STJ fl. 572). É o relatório.

A decisão agravada negou provimento ao recurso em *habeas corpus* e manteve a medida cautelar de afastamento do exercício das funções públicas imposta aos recorrentes.

Os agravantes requerem a reconsideração da decisão ou o provimento do recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 610-615):

Trata-se de recurso em habeas corpus interposto por SIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS e JULIO CESAR OLIVEIRA SILVA em face de acórdão assim ementado:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. AFASTAMENTO DE FUNÇÃO PÚBLICA. ART. 282 DO CPP. ART. 319, IV, DO CPP. REQUISITOS. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO.

COMPLEXIDADE DA INVESTIGAÇÃO.

1. Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de pacientes

afastados de suas funções públicas, a título de medida cautelar diversa da prisão, por determinação do juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe.

2. O Inquérito Policial nº 2023.0049284 - SR/PF/SE tem como objeto de apuração o suposto cometimento de diversos crimes, dentre os quais, fraudes em processos de licitação, peculato, corrupção, falsificação de documentos, lavagem de dinheiro e associação criminosa, que, em tese, teriam sido praticados em prejuízo de verbas federais repassadas ao Município de São Domingos/SE, por força do Pregão Presencial nº 002/2021, que tinha como objeto o aluguel de veículos para prestação de serviços públicos, especialmente na área da saúde.

3. De acordo com a Polícia Federal, os pacientes, na condição de Secretário de Finanças e Secretário de Controle Interno do município, respectivamente, atuaram de forma decisiva nos possíveis crimes investigados. A partir dos diálogos travados entre os supostos integrantes da organização criminosa (obtidos mediante autorização judicial nos autos 0800115-39.2022.4.05.8504), foram identificadas conversas suspeitas entre os pacientes e outros investigados, que indicam uma possível combinação na execução de contratos administrativos e desvio de recursos públicos, no âmbito da Prefeitura Municipal de São Domingos/SE. Verifica-se, a partir do teor das referidas conversas, a existência de fortes indícios de que os pacientes, em tese, valiam-se das prerrogativas inerentes aos respectivos cargos públicos, para desviar recursos públicos e obter vantagens indevidas, para si e para terceiros.

4. É imperioso que os pacientes sigam afastados de suas funções públicas, não apenas por conveniência da investigação e instrução do inquérito policial, mas também para resguardar a ordem pública quanto ao risco de que continuem a se servirem do cargo para a prática das atividades ilícitas identificadas, bem assim para garantir a aplicação da lei penal e a efetividade dos efeitos decorrentes de futura e eventual condenação. Assim, mostra-se pouco relevante que já tenha sido concretizada a coleta de provas, com o cumprimento das buscas e apreensões, porquanto os demais objetivos da medida cautelar decretada remanescem íntegros.

5. Acerca do suposto excesso de prazo, apesar de os pacientes estarem afastados das funções que ocupavam na Prefeitura Municipal de São Domingos/SE há pouco mais de 10 (dez) meses (desde 08/11/2023), não é possível reconhecer a existência de retardo abusivo e injustificado, de forma a caracterizar desproporcional excesso de prazo no cumprimento da medida cautelar. Na verdade, "não há disposição legal que restrinja o prazo das medidas cautelares diversas da prisão, as quais podem perdurar enquanto presentes os requisitos do art. 282 do Código de Processo Penal, devidamente observadas as peculiaridades do caso e do agente" (AgRg no HC n. 737.657/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, D Je de 23/6/2022.).

6. De acordo com a autoridade policial, ainda encontra-se pendente a conclusão do exame pericial contábil sobre o Pregão Presencial nº 002/2021, o que constitui justificativa plausível para a continuidade das investigações.

7. Se, de um lado, resta evidente a complexidade dos fatos investigados, por outro, a autoridade apontada como coatora definiu prazo razoável para o encerramento das investigações (75 dias) e reavaliação da medida de afastamento dos cargos públicos.

8. Presentes os requisitos legais (necessidade e adequação) que

autorizam o afastamento cautelar dos pacientes de suas funções públicas, por não haver mudança no quadro fático inicial e uma vez rejeitada a alegação de excesso de prazo, a medida deve ser mantida.

9. Ordem de Habeas Corpus denegada.

Os recorrentes são investigados pela suposta prática de fraudes em procedimentos licitatórios, peculato, corrupção, falsificação de documentos e lavagem de dinheiro, envolvendo verbas públicas federais creditadas ao Município de São Domingos - SE. O Juízo da 8ª Vara da Seção Judiciária de Sergipe acolheu representação policial e determinou, entre outras medidas, o afastamento cautelar dos recorrentes de suas funções públicas (Secretários Municipais de Finanças e Controle Interno de São Domingos - SE).

A defesa alega, em síntese, que a decisão que afastou os recorrentes de suas atividades foi cumprida em 08/11/2023 e não indicou prazo para a duração das medidas cautelares, configurando excesso indevido, além de não se mostrar proporcional, útil, necessária e razoável.

Aduz que "já foram cumpridos os mandados de busca e apreensão, tanto na sede da Prefeitura do Município de São Domingos/SE, quanto nos endereços particulares dos investigados" [...] já foi realizada a oitiva dos investigados pela autoridade policial, tendo o ilustre delegado responsável pela presidência da investigação optado por apresentar quesitos escritos e tendo os recorrentes, dentro do prazo fixado, ofertado as respostas aos questionamentos policiais" (e-STJ fl. 564).

Aponta ausência de cautelaridade na manutenção das medidas, as quais seriam irrazoáveis, considerando que as provas já foram colhidas, destacando que até o momento não foi oferecida denúncia, estando o inquérito pendente de conclusão.

Ao final, requer o provimento do recurso para que esta Corte "reforme a decisão proferida pelo TRF-5 e determine a revogação da medida cautelar de afastamento dos cargos anteriormente fixada, possibilitando-se aos recorrentes o retorno a suas atividades laborativas, ante a manifesta desnecessidade de manutenção do afastamento no atual estágio do feito" (e-STJ fl. 572).

É o relatório.

Decido.

Do voto condutor do acórdão recorrido extraem-se os seguintes trechos de relevo, cujos pontos ora destacados passam a integrar a presente fundamentação:

Ao indeferir o pedido liminar deste Habeas Corpus, esta Relatoria destacou a razoabilidade dos argumentos apresentados pelo magistrado para indeferir o pedido de revogação da medida cautelar, eis que ainda subsistiam os requisitos que ensejaram a decretação do afastamento cautelar dos pacientes de suas funções públicas junto à Prefeitura Municipal de São Domingos/SE.

Ademais, salientou-se que, sem perder de vista a necessidade de ser estabelecido um prazo para finalização das investigações, justamente para evitar que a medida se protraísse por período indefinido de tempo, o juízo teve o cuidado de determinar que a Polícia Federal e o MPF informassem um prazo razoável para conclusão do inquérito policial.

Nas informações prestadas, o juízo da 8ª Vara Federal de Sergipe acrescentou que, após o pronunciamento da Polícia Federal e do MPF,

foi estabelecido o prazo de até 75 (setenta e cinco) dias para reavaliação das medidas cautelares impostas aos investigados.

O art. 282 do Código Processo Penal traça as linhas fundamentais para aplicação das cautelares pessoais, do que se extraem os seguintes requisitos:

a) por conveniência da investigação ou da instrução, para garantir a aplicação da lei penal e necessidade para a garantia da ordem pública ou econômica (evitar o risco de reiteração criminosa ou o risco à higidez do sistema econômico/financeiro); e b) à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do investigado ou adequação acusado.

Por seu turno, o art. 319, VI, do Código de Processo Penal autoriza, dentre as medidas cautelares diversas da prisão, a "suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais".

Na hipótese, o Inquérito Policial nº 2023.0049284 - SR/PF/SE tem como objeto de apuração o suposto cometimento de diversos crimes, dentre os quais, fraudes em processos de licitação, peculato, corrupção, falsificação de documentos, lavagem de dinheiro e associação criminosa, que, em tese, teriam sido praticados em prejuízo de verbas federais repassadas ao Município de São Domingos/SE, por força do Pregão Presencial nº 002/2021, que tinha como objeto o aluguel de veículos para prestação de serviços públicos, especialmente na área da saúde.

De acordo com a Polícia Federal, os pacientes, SIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS (Secretário de Finanças) e JÚLIO CÉSAR OLIVEIRA SILVA (Secretário de Controle Interno), atuaram de forma decisiva nos possíveis crimes investigados.

A partir dos diálogos travados entre os supostos integrantes da organização criminosa (obtidos mediante autorização judicial nos autos 0800115-39.2022.4.05.8504), foram identificadas conversas suspeitas entre os pacientes e outros investigados, que indicam uma possível combinação na execução de contratos administrativos e desvio de recursos públicos, no âmbito da Prefeitura Municipal de São Domingos/SE.

[...]

Verifica-se, a partir do teor das referidas conversas, a existência de fortes indícios de que SIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS e JÚLIO CÉSAR OLIVEIRA SILVA, em tese, valiam-se das prerrogativas inerentes aos respectivos cargos públicos, para desviar recursos públicos e obter vantagens indevidas, para si e para terceiros.

É imperioso que os pacientes sigam afastados de suas funções públicas, não apenas por conveniência da investigação instrução do inquérito policial, mas também para resguardar a ordem pública quanto ao risco de que continuem a se servirem do cargo para a prática das atividades ilícitas identificadas, bem assim para e a efetividade dos efeitos decorrentes de futura e eventual garantir a condenação. Assim, mostra-se pouco relevante que já tenha sido concretizada a coleta de provas, com o cumprimento das buscas e apreensões, porquanto os demais objetivos da medida cautelar decretada remanescem íntegros.

Acerca do suposto excesso de prazo, apesar de os pacientes estarem afastados das funções que ocupavam na Prefeitura Municipal de São Domingos/SE há pouco mais de 10 (dez) meses (desde 08/11/2023), não é possível reconhecer a existência de retardo abusivo e

injustificado, de forma a caracterizar desproporcional excesso de prazo no cumprimento da medida cautelar.

Na verdade, "não há disposição legal que restrinja o prazo das medidas cautelares diversas da prisão, as quais podem perdurar enquanto presentes os requisitos do art. 282 do Código de Processo Penal, devidamente observadas as peculiaridades do caso e do agente" (AgRg no HC n. 737.657/PE, relator Ministro relator Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, D Je de 23/6/2022.).

De acordo com a autoridade policial, ainda encontra-se pendente a conclusão do exame pericial contábil sobre o Pregão Presencial nº 002/2021, o que constitui justificativa plausível para a continuidade das investigações.

Se, de um lado, resta evidente a complexidade dos fatos investigados, por outro, a autoridade apontada como coatora definiu prazo razoável para o encerramento das investigações (75 dias) e reavaliação da medida de afastamento dos cargos públicos.

Como se pode observar, o Tribunal de origem - instância adequada ao exame do acervo fático-probatório dos autos - concluiu que as medidas cautelares impostas aos recorrente estão devidamente fundamentadas.

A decisão de afastamento do exercício das funções públicas foi baseada em elementos concretos dos autos que indicam a participação dos recorrentes em condutas delituosas.

A autoridade coatora destacou a necessidade da manutenção das medidas cautelares diante do risco de reiteração delitiva e da interferência no processo investigatório.

Ademais, as cautelares podem perdurar enquanto forem necessárias, conforme o disposto no art. 282, I e II, do Código de Processo Penal. Não há exigência legal para fixação de prazo, sendo que a cessação dessas medidas depende da alteração das circunstâncias fáticas e jurídicas que justificaram sua imposição.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO FAKE MONEY. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. PROPORCIONALIDADE. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO, COM RECOMENDAÇÃO.

1. Segundo dispõe o art. 282 do Código de Processo Penal, as medidas cautelares "deverão ser aplicadas observando-se: I - a necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado".

2. Hipótese em que a decisão impugnada motivou concretamente a manutenção das medidas cautelares, destacando que o atual estágio da demanda penal ainda justifica as restrições impostas, em especial diante da significativa complexidade dos fatos em apuração, investigados no âmbito da Operação Fake Money, que revelaria organização criminoso sofisticada, voltada à venda fraudulenta de créditos decorrentes de títulos da dívida pública federal, falsos ou prescritos, a empresas interessadas em utilizá-los no pagamento de tributos federais.

3. *Constata-se que há evidente proporcionalidade entre as medidas cautelares impostas, em substituição à prisão preventiva antes decretada, e o contexto fático descrito, principalmente quando considerada a significativa complexidade da causa, que tem por objeto diversos crimes, supostamente praticados por vários réus, com prejuízos de ordem bilionária sofridos pelo Estado e vítimas particulares.*

4. *No que toca ao argumento de excesso de prazo, entende esta Corte que: "[...] não há disposição legal que restrinja o prazo de duração das medidas cautelares diversas da prisão, as quais podem perdurar enquanto presentes os requisitos do art. 282 do Código de Processo Penal, devidamente observadas as peculiaridades do caso e do agente" (AgRg no HC n. 737.657/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 23/6/2022).*

5. *No caso, para além da complexidade dos fatos apurados, bem como das próprias ações penais em curso, há notícia de recente aditamento da denúncia, imputando ao recorrente e corréus o crime de organização criminosa, a demonstrar que a manutenção, ao menos por ora, das medidas cautelares impostas não afronta os postulados da razoabilidade e proporcionalidade.*

6. *Agravo regimental desprovido, com recomendação ao juízo de origem para que dê celeridade ao feito.*

(AgRg no RHC n. 174.143/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 13/3/2024.)

Pelo exposto, nego provimento ao recurso em habeas corpus.

Reforço que a medida cautelar de afastamento do exercício das funções públicas guarda devida proporcionalidade e adequação com o caso concreto, pois, além do nexo funcional entre os delitos investigados e o exercício dos cargos de Secretário de Finanças e Secretário de Controle Interno do município pelos recorrentes, a instância de origem destacou a necessidade da manutenção das medidas cautelares diante do risco de reiteração delitiva e da interferência no processo investigatório.

Nesse contexto, não há excesso de prazo na medida cautelar, pois a sua duração está condicionada à presença dos requisitos do art. 282 do Código de Processo Penal, incluindo a necessidade e a adequação.

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DO ART. 317, CAPUT, MAJORADO PELO §1º, ART. 333, MAJORADO PELO PARÁGRAFO ÚNICO, E ART. 319, CAPUT, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO SUFICIENTES PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ESTADUAL DESPROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão negou vergastada por seus próprios fundamentos.

II - In casu, constato que os supostos delitos pelos quais o agravado foi condenado foram praticados valendo-se o agravado de sua função jurisdicional. Tendo em vista que foi decretada a perda do cargo de juiz de direito, com manutenção de seu afastamento cautelar até o trânsito em julgado e, sendo certo que a custódia prisional em razão de seu caráter excepcional, somente deve ser imposta quando incabível a substituição por outra medida cautelar menos gravosa, conforme disposto no art. 282, § 6º, do CPP, parecem suficientes para garantir a ordem pública e o cumprimento da lei penal, a aplicação de medidas cautelares menos gravosas, uma vez que não há nenhum elemento concreto, ao menos por ora, que demonstre, cabalmente, que o Magistrado continuará delinquindo. Some-se a isso o fato de que durante toda a instrução criminal não houve qualquer notícia de desordem.

III - Diante disso, considerando as peculiaridades do caso, entendo possível o resguardo da ordem pública e a garantia da aplicação da lei penal por medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do CPP. Nesse sentido, por exemplo, a jurisprudência do STJ: HC n. 663.365/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 16/8/2021.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 827.195/RO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 317 DO CÓDIGO PENAL - CP). SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DE FUNÇÕES ESPECÍFICAS. AUDITOR FISCAL DO TRIBUNAL DE CONTAS MUNICIPAL. ATUAÇÃO EM CONTRATOS COM PREFEITURAS MUNICIPAIS E PARECERES EM LICITAÇÕES. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA MEDIDA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. RETROATIVIDADE DA NORMA PENAL MAIS FAVORÁVEL, AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DA MEDIDA. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que a medida cautelar de afastamento das funções públicas que envolvam contratos com prefeituras municipais do Estado do Pará e pareceres em licitações, imposta na sentença com fundamento no art. 319, VI, do Código de Processo Penal - CPP, fundamentou-se na necessidade de proteger a Administração e o erário, máxime porque haveria risco concreto de reiteração das práticas delitivas, considerando que, na função de auditor do Tribunal de Contas Municipal, o agravante teria constituído empresa por interpostas pessoas para prestar serviços aos Municípios objeto de fiscalização e teria rejeitado as contas dos entes federativos que deixassem de contratar tais serviços. Enfatizou-se, ainda, a possibilidade de que ele continuasse se valendo das facilidades

proporcionadas por suas atividades em cargo de alto escalão para a prática de crimes, sendo de relevo destacar, outrossim, que o réu possui condenação criminal não transitada em julgado pela prática de peculato, o que demonstra sua inclinação à prática de delitos contra a administração pública.

2. Assim, demonstrado que a prática delitiva se encontra diretamente relacionada com a função da qual restou afastado, imperiosa a manutenção da medida cautelar em tela, imposta com o objetivo de prevenir a repetição de ilícitos semelhantes, em razão da natureza dos crimes pelos quais foi condenado em primeira instância, e com isso garantir a preservação da ordem pública.

3. Deste modo, não se vislumbra no caso dos autos qualquer coação ilegal praticada pelo magistrado sentenciante capaz de repercutir negativamente sobre o direito de locomoção do réu, tratando-se de medida cautelar diversa da prisão, compatível com as circunstâncias do caso concreto e com a natureza do ilícito, sendo certo que o agravante não está impedido de exercer outras funções que não estejam ligadas com contratos de prefeituras municipais e licitações, não havendo a constatação de prejuízo evidente a ser suportado com a manutenção da cautelar imposta.

4. As teses de retroatividade da norma penal mais favorável (art.

282, § 2º, do CPP), de ausência de contemporaneidade e adequação da medida, sob a alegação de que réu fora inocentado na esfera administrativa, não foram apreciadas pela Corte de origem, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça - STJ para análise das matérias, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

5 . Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no RHC n. 170.756/PA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024.)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 208.359 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0452704-5

Número de Origem:

08003801020234058503 08106011620244050000 08110628520244050000 8003801020234058503
8106011620244050000 8110628520244050000

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS
RECORRENTE : JULIO CESAR OLIVEIRA SILVA
ADVOGADOS : EVÂNIO JOSÉ DE MOURA SANTOS - SE002884
MATHEUS DANTAS MEIRA - SE003910
FABIO BRITO FRAGA - SE004177
LUCAS RIBEIRO DE FARIA - SE014350
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE : JULIO CESAR OLIVEIRA SILVA
ADVOGADOS : EVÂNIO JOSÉ DE MOURA SANTOS - SE002884
MATHEUS DANTAS MEIRA - SE003910
FABIO BRITO FRAGA - SE004177

AGRAVADO LUCAS RIBEIRO DE FARIA - SE014350
: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025